

A responsabilidade do delegante por ato de delegado nos órgãos de controle: Erro grosseiro, culpa in vigilando e culpa in eligendo como parâmetros da responsabilização

The Liability of the Delegator for the Act of Delegate in the Inspection Government Agencies: gross error, guilt in vigilando and guilt in eligendo as parameters of accountability

Moisés Carvalho de Melo*

RESUMO

O modelo de administração gerencial acarretou a premente necessidade de desconcentração de responsabilidades da máquina pública, através de delegações de competências, com vistas em se obter eficiência. Entretanto, a ausência de balizas claras na legislação e na jurisprudência geraram insegurança jurídica aos gestores públicos, o que passou a ser parte do chamado “direito administrativo do medo”, com o consequente engessamento do progresso preconizado pelo novo modelo gerencial. Muitos gestores foram responsabilizados pelo só fato de terem delegado competências, sem terem de fato concorrido, ainda que culposamente, com práticas ilícitas. As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei Federal 13.655/2018, regulamentadas pelo Decreto Federal 9.830/2019, trouxeram à jurisprudência dos órgãos de controle parâmetros muito mais claros de responsabilização dos agentes públicos delegantes por atos de seus delegados. Foi possível evidenciar uma elogiosa evolução nos julgados que passaram a garantir segurança jurídica a partir das figuras do erro grosseiro, da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, de modo a garantir punibilidade adequada e razoável apenas a quem de fato tiver parcela de responsabilidade por práticas ilícitas e danosas ao interesse público. A culpa *in vigilando*, cuja configuração passou a exigir dolo ou erro grosso – definido como aquele manifesto, evidente e inescusável com culpa grave -, foi delineada como omissão no dever de fiscalização dos atos do agente delegado pelo agente delegante. Por sua vez, a culpa *in eligendo* restou caracterizada como escolha de pessoas inapropriadas e despreparadas para a execução de determinada tarefa através da delegação de competência.

Palavras-chave: responsabilidade do agente delegante; erro grosseiro; culpa *in vigilando*; culpa *in eligendo*.

ABSTRACT

The management administration model has led to the urgent need to deconcentrate the responsibilities of the public machine, through delegations of competences, with a view to obtaining efficiency. However, the absence of reliable parameters in legislation and jurisprudence generated legal uncertainty for public managers, which became part of the so-called "administrative law of fear", with the consequent jamming of the progress aimed by the new management model. Many public managers were held responsible only because they delegated competences, without having caused, even if culpably, the illicit practices. The modifications promoted in the Federal Law 13.655/2018 (Introductory Law to the Norms of

Artigo submetido em 26 de julho de 2023 e aprovado em 08 de novembro de 2023

* Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 202.604, assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, graduado em direito pela Universidade de Itaúna (2019), pós-graduado em Advocacia Trabalhista pelo Centro Universitário UNA (2021). Email: moisescarvmelo@gmail.com.

Brazilian Law), regulated by Federal Decree 9,830/2019, brought to the jurisprudence of the government inspection agencies clearer parameters of accountability of the delegator for acts of the delegates. It was possible to evidence a laudatory evolution in the judgments that began to guarantee legal certainty from the legal meaning of gross error, guilt *in vigilando* and guilt *in eligendo*, in order to guarantee adequate and reasonable penalties only to those who in fact share the responsibility for illegal and harmful practices to the public interest. The guilt *in vigilando*, whose configuration began to require intent or gross error – legally defined as that manifest, evident and inexcusable grave negligence -, was delineated as omission in the duty of supervision of the acts of the delegated agent by the delegator. In turn, guilt *in eligendo* was characterized as the choice of inappropriate and unprepared people to perform a certain task through the delegation of competence.

Keywords: delegator's agent liability; gross error; guilt *in vigilando*; guilt *in eligendo*.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito o estudo de caso paradigma ao tema da responsabilização do agente público que delega competência para ordenar despesas a subordinado, em caso de prática de ato ilícito/antijurídico por este último.

O modelo de administração pública gerencial trouxe à tona iniciativas de desconcentração de competências. Nessa direção, é cada vez comum depararmos com decretos expedidos por chefes do Executivo delegando a secretários e outros agentes competência para ordenar despesas pelo ente correspondente.

Ocorre que práticas de atos ilícitos e/ou antijurídicos por delegados, neste contexto, trouxeram ampla discussão a respeito da responsabilização contígua dos agentes delegantes. Na baila, encontram-se decisões conflitantes dos tribunais de conta estaduais e o da União, assim como preceitos dispostos no Decreto Lei nº 200/1967 e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.655/2018.

Nesta toada, o estudo de caso ora apresentado será feito a partir da Representação n. 932680, julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como relator o Conselheiro Mauri Torres, com data de sessão em 20/03/2018 e data de publicação da seguinte ementa em 03/04/2018:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ATO DE DELEGAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS FALHAS APURADAS COMPROMETERAM A LISURA DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO 1. A responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de um determinado ato, ficando isenta a autoridade que delegou sua prática, exceto nos casos em que for constatada a ocorrência de culpa *in eligendo*, culpa *in vigilando* ou necessidade de prévia aprovação do ato executado pela autoridade delegante. 2. Na elaboração do processo de adesão como “carona” a Administração Municipal deve observar as orientações constantes das consultas respondidas por este Tribunal sobre o tema. 3. Em face da análise do caso concreto, levando em conta que a sanção deve ser necessária, adequada e proporcional à gravidade da irregularidade cometida e considerando, ainda, que não houve má-fé ou prejuízo na contratação, as falhas são passíveis de recomendação, de modo a evitar a incidência em futuros certames. (Minas Gerais, 2018).

O caso em apreço versa sobre Representação realizada por vereadores de Ouro Branco/MG relatando ocorrência de irregularidade no contrato firmado entre a Prefeitura

Municipal do mesmo Município com empresa do ramo de informática. Segundo consta, foi realizado procedimento de adesão a ata de registro de preço em que se olvidou da demonstração do aspecto essencial de vantajosidade da carona.

A decisão do tribunal de contas mineiro acolheu a tese de defesa da prefeita da cidade. Havia ao tempo da contratação decreto municipal expedido pela chefe do executivo que delegara aos secretários municipais o poder de ordenar despesas. Assim sendo, considerando que os atos administrativos pertinentes foram realizados pela Secretaria Municipal de Administração, decidiu-se pela impossibilidade de responsabilização da prefeita, sendo certo que na ementa restou destacado que a responsabilidade recairia somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de um determinado ato, ficando isenta a autoridade que delegou sua prática, ressalvada constatação de culpa *in vigilando*, culpa *in eligendo* e necessidade de prévia aprovação do ato executado pela autoridade delegante.

A decisão do TCE/MG, ao nosso juízo, está em consonância com as alterações introduzidas na LINDB a partir da Lei 13.655/2018 (Brasil, 1942), ainda que a decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigência do citado diploma. Seu novo art. 28 dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O erro grosseiro foi associado à figura da culpa grave, conforme o § 1º do art. 12 do decreto regulamentar 9.830/2019 (Brasil, 1942): “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Ademais, este mesmo diploma regulamentar definiu que a culpa *in vigilando*, no caso de responsabilidade de superior hierárquico, deve ser concorde com o que definido como culpa grave, de acordo com o § 7º do art. 12: “no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo”.

Objetiva-se, portanto, com este estudo, elucidar o tema da responsabilização do agente público delegante de poder de ordenar despesas por atos praticados por agentes delegados, à luz das balizas estabelecidas da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*.

2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Em ampla pesquisa realizada foi possível constatar clara evolução jurisprudencial, especialmente no que toca aos tribunais de conta, a partir do advento da Lei 13.655/2018.

Até então, era comum depararmos com decisões que entendiam pela responsabilidade solidária do agente público delegante ou que apontavam um dever de fiscalização deste último pelos atos do delegado sem, porém, apresentar balizas claras a respeito de tal fiscalização. Muito dificilmente ocorriam decisões que entendiam pela não responsabilização. Assim a jurisprudência do TCU:

Precedentes desta Corte apontam para a responsabilização solidária dos prefeitos municipais pelos atos praticados por delegação ou desconcentração de atividades, ao considerar que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como que, no processo de delegação, remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 56/1992, 54/1999 e 629/2006, do Plenário, 42/2007, da 1ª Câmara, e 153/2001, 448/2003, 2.309/2003 e 1.782/2007, da 2ª Câmara) (Brasil, 2016).

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas

sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis (Brasil, 2014, grifo nosso).

No próprio TCE/MG eram comuns as decisões de responsabilização solidária entre delegante e delegado:

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União é solidária a responsabilidade entre gestor e agente subordinado por irregularidades constatadas quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. 5. O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, no sentido de um esvaziamento. Logo, o Prefeito mantém sua responsabilidade diante dos atos do seu subordinado (Minas Gerais, 2017, grifo nosso).

A limitação à responsabilização pessoal no exercício de função administrativa já havia sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, que limitou a responsabilização pessoal de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa apenas quando presente a culpa ou erro grosseiro (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, Dje 1º.2.2008).

Após a decisão paradigma deste estudo e o surgimento da Lei 13.655/2018, com sua regulamentação pelo Decreto 9.830/2019, a jurisprudência do TCE/MG passou a ser pacífica no sentido de exigir demonstração de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, muitas vezes com expressa previsão de comprovação de erro grosseiro e/ou culpa grave, para a responsabilização da autoridade delegante:

Para configuração da culpa *in vigilando* e consequente responsabilização do agente público hierarquicamente superior pelos atos de seus subordinados é necessária a comprovação da inobservância dos deveres inerentes à fiscalização (Minas Gerais, 2019).

A autoridade delegante não será responsabilizada quando não constatada a ocorrência da culpa *in vigilando* ou da culpa *in eligendo*. Logo, sua responsabilidade pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo necessária a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto (Minas Gerais, 2019).

Considera-se erro grosseiro a omissão com elevado grau de negligência. No exercício do poder hierárquico, responde por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro (Minas Gerais, 2022).

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Em obra em que discorre sobre o Direito Administrativo do Medo, Rodrigo Valgas dos Santos defende as inovações legais e jurisprudenciais a respeito da responsabilização do agente público, como remédio da “paralisante” situação em que se encontravam os agentes, ante o medo de decidir e sofrer consequências duras:

[...] Estamos a caminho da paralisia administrativa, o propalado: “apagão das canetas”, pois decidir passou a ser atividade de alto risco. A adoção de graus mais severos de culpa para responsabilização dos agentes públicos é medida imperativa ao exercício ativo e independente de funções administrativas.

[...] Trata-se de reconhecer que os agentes públicos estão submetidos a um sistema especial de riscos que lhes é imposto pelo mero exercício de suas funções (Santos, 2020).

O supracitado autor assim define “direito administrativo do medo”:

Por Direito Administrativo do Medo, queremos significar: a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público (Santos, 2020).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aborda a mudança na LINDB. Porém, ao nosso juízo, faz interpretação por demais restritiva. É que nem sempre a discussão sobre responsabilização do agente público por erro grosseiro é atinente a aplicação de dispositivo legal ou de determinação jurisprudencial. O dolo ou erro grosseiro passa a ser requisito para responsabilização de qualquer decisão administrativa, ainda que desvinculada de tal situação.

Trata-se de norma limitadora dirigida aos órgãos de controle: eles somente podem responsabilizar pessoalmente o agente público se a decisão ou opinião técnica for emitida com dolo (intenção de praticar ato ilícito) ou erro grosseiro (que não admite qualquer dúvida sobre a sua ocorrência, como a aplicação de dispositivo legal já revogado ou decisão em afronta a súmula administrativa ou jurisprudencial de amplo conhecimento na esfera administrativa) (Di Pietro, 2016).

José dos Santos Carvalho Filho dá conta de posição questionável. O respeitável autor levanta a tese de que a inovação do art. 28 da LINDB poderia contrariar o art. 37, § 6º, da CF. Esta argumentação não pode prosperar. De efeito, o citado dispositivo constitucional trata da responsabilidade em caso de danos a terceiros. Já lesões provocadas por agentes públicos à própria Administração não estão contempladas no dispositivo citado, mas são albergadas pela nova previsão da LINDB.

Critica-se o dispositivo por incompatibilidade com o art. 37, § 6º, da CF, que prevê a responsabilidade regressiva do agente nos casos de dolo ou culpa em ação promovida pelo Estado. A polêmica se dá pelo fato de que o art. 28 parece conter mandamento coercitivo para a responsabilização pessoal e direta do agente, ao passo que a Constituição trata primeiramente da relação indenizatória entre o lesado e o Estado e depois da que vincula o Estado a seu agente, neste caso uma relação de regresso (Carvalho Filho, 2019).

Em artigo sobre o tema, Andrei Aguiar reconhece as inovações legislativas como necessárias a conferir segurança jurídica aos agentes delegantes num cenário atual em que a desconcentração de competências é vista como imperativo de uma administração eficiente:

A partir de então, os órgãos de controle deverão demonstrar cabalmente nos autos que houve uma culpa gravosa com grau de negligência elevado, para aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados. Trata-se do reconhecimento claro de que a realidade e o tamanho da máquina pública tomaram uma dimensão que impede o seu controle absoluto pelo gestor máximo, necessitando, de fato, da descentralização do poder, onde o beneficiário do poder delegado deve arcar exclusivamente com a responsabilidade pelos seus atos. Entendimento diverso acabaria por inviabilizar ou esvaziar a descentralização de poder, uma vez que a reponsabilidade continuaria nas mãos do superior hierárquico mesmo com o reconhecimento de que, de fato, este não teria o controle de tudo (Aguiar, 2019).

Adotando os postulados da nova LINDB, Fernando F. Baltar Neto e Ronny Chales Lopes de Torres ensinam que o agente público só poderá ser responsabilizado em havendo dolo ou erro grosseiro, não havendo falar em mera presunção de culpa por nexo de causalidade entre

conduta e resultado danoso. Outrossim, no exercício do poder hierárquico, só há falar em culpa *in vigilando* em havendo omissão dolosa ou que configure erro grosseiro:

O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. (...) O dolo ou erro grosseiro não pode ser presumido simplesmente pelo mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, devendo a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público ser consideradas em eventual responsabilização. (...) No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo, mas o agente público deve atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais (Baltar Neto, 2020).

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO:

Deixando para trás o ultrapassado modelo burocrático de Administração Pública, que prezava por processos, o modelo gerencial tem em vista a obtenção de resultados, especialmente através de descentralização de atividades.

É neste contexto que têm se tornado cada vez mais comuns decretos expedidos por chefes do Executivo, especialmente a nível municipal, que delegam competências de ordenar despesas a agentes subordinados, como secretários de pastas. Este instrumento propicia agilidade de gestão, subsidiariedade e maior enfoque técnico nas decisões.

O conceito de ordenador de despesas foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/1967, art. 80, § 1º: “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual está responda”.

A medida de delegação desta competência encontra amparo na legislação e na jurisprudência. A Lei 9.784/99 (Brasil, 1999) estatui:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - A edição de atos de caráter normativo;

II - A decisão de recursos administrativos;

III - As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Nota-se que a delegação de competência para ordenar despesas não está entre as hipóteses defesas pelo art. 13 supracitado.

Vale citar ainda a súmula 510 do STF, pela qual se infere que o Pretório Excelso vê como legítimo o ato de delegação nestes casos: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

De acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles, a delegação de competência tem como escopo gerar celeridade, objetividade e proximidade das situações e pessoas às decisões:

Pela delegação de competência o Presidente da República, os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na

proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atSender (Meireles; Burle Filho; Burle, 2016).

Ocorre, entretanto, que o instrumento de delegação de competência de ordenar despesas, conquanto tenha se tornado causa de sensíveis melhorias na eficiência da gestão pública, também tem acarretado graves problemas aos agentes delegantes, especialmente quando constatados atos ilícitos/antijurídicos praticados por delegados.

A jurisprudência vinha vacilando muito a respeito da responsabilização do delegante, ora entendendo no sentido de uma responsabilização solidária, ora entendendo como necessária a comprovação de culpa, sem, porém, trazer balizas claras de averiguação desta culpa.

As figuras de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* não são novas. Já foram muito utilizadas como parâmetros de responsabilização em diversos temas e ramos do direito. A culpa *in vigilando* traduz-se na falta de fiscalização por quem detinha tal obrigação. Por sua vez, a culpa *in eligendo* refere-se a escolhas ruins de pessoas para ocupação de certo cargo ou tarefa.

É notável que, a partir do surgimento da Lei Federal 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.830/2019, a jurisprudência tem amadurecido no sentido de decidir com mais homogeneidade o tema em questão, o que é importantíssimo para a segurança jurídica dos envolvidos.

O citado diploma e sua regulamentação trouxeram a necessidade de demonstração de ocorrência de dolo ou de erro grosseiro para responsabilização do agente público (art. 28 da Lei Federal 13.655/2018), este último conceituado como *aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia* (art. 12, § 1º, do Decreto Federal 9.830/2019), sendo certo que *o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público*, e que *a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público* (art. 12, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal 9.830/2019). Sobre a culpa *in vigilando*, restou sedimentado que sua configuração demandaria demonstração de dolo ou erro grosseiro (art. 12, § 7º do Decreto Federal 9.830/2019).

Tais balizas são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia outrora tão presente. Não se pode falar em responsabilidade solidária do agente delegante de competência a não ser que se demonstre dolo de sua parte ou erro grosseiro, caracterizado por atuação comissiva ou omissiva que se revele como culpa grave, evidente e inescusável.

Foi neste sentido que decidiu o TCE/MG no caso paradigma deste trabalho, a Representação n. 932680. Em havendo decreto de delegação de competência expedido pelo Prefeito Municipal, a responsabilidade inicial é de quem praticou efetivamente os atos tidos ilícitos/antijurídicos. Só há falar em responsabilização do agente superior delegante quando se constatar que este concorreu culposamente ao omitir-se na fiscalização da competência delegada (culpa *in vigilando*) ou ao escolher pessoas inaptas à tarefa delegada (culpa *in eligendo*). Por óbvio, tal concorrência da autoridade delegante precisa se revelar como um erro grosseiro, a fim de que não haja sistematicamente responsabilizações pelo só fato de se delegar competência a alguém. Assim, a culpa deve ficar demonstrada como evidente e inescusável.

O entendimento esposado é muito necessário para garantir segurança jurídica aos agentes públicos que exercem cargos de alto escalão na Administração Pública. A necessidade premente de desconcentrar e distribuir tarefas e competências, com o fito de obter eficiência (princípio consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal desde a EC 19/1998), precisa ser acompanhada de sólida base jurídica que conceda ao gestor tranquilidade para realizar tal ato, pela qual saiba ele que não será responsabilizado simplesmente por ter delegado uma competência. De outro lado, com balizas claras de responsabilização, também terá ciência o delegante de que delegar competência não significa “lavar as mãos”. Permanecem a

responsabilidade de fiscalizar os atos do delegado e de escolher agentes aptos para a consecução das tarefas.

O que não se pode mais admitir são responsabilizações descabidas aos delegantes pelo só fato de terem delegado determinada competência. São inúmeros gestores por todo o Brasil, mormente entre os prefeitos, que não detêm competência técnica para os complexos atos da Administração Pública hodierna. Desconcentração, neste sentido, é imperativo de eficiência. Quantos alcaides, porém, tomaram tal providência com a melhor das intenções e, de repente, se viram réus em ações diversas. Essa situação acarreta o que a doutrina tem chamado de direito administrativo do medo, caracterizada por um temor exacerbado em decidir administrativamente que acaba por tornar a máquina pública morosa e ineficiente, avessa a inovações. Quem teme decidir, não age.

Saliente-se que não se defende leniência com irresponsabilidade, tampouco impunidade com ações lesivas ao erário. Defende-se, sim, um arcabouço jurídico capaz de responsabilizar quem de fato age no intuito de prejudicar a Administração Pública, mas também de modo a não se criar um contexto de direito administrativo do medo que inviabilize a eficiência tão necessária da máquina pública.

Entendemos, assim, que o caso paradigma estudado está em plena consonância com os postulados de justiça, com aquilo que estatui o direito positivo e com as necessidades sociais de equilíbrio entre responsabilidade e segurança, de modo a evitar impunidades, mas guarnecer a decisão necessária à obtenção de resultados importantes na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andrei. **A responsabilização de agentes públicos no TCU sob a perspectiva do novo decreto 9.830/19**. Migalhas, 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/305081/a-responsabilizacao-de-agentes-publicos-no-tcu-sob-a-perspectiva-do-novo-decreto-9-830-19>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em 08 out.2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei n. 4.657, de 4-09-1942. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 08 out.2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.784, de 29-01-1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso 09 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (2ª Câmara). **Acórdão n. 4383/2016**. Relator Raimundo Carreiro. Brasília, 05 abril.2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1649942%22>. Acesso em 09 out.2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 830/2014**. Relator Marcos Bemquerer. Brasília, 02 abril.2014. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1298579%22>. Acesso em 09 out.2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1560.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle; BURLE Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Denúncia n. 1031645**. Relator Cons. Wanderley Ávila. Belo Horizonte, 19 maio. 2022. Disponível em:
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1031645#!>. Acesso em 10 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Recurso ordinário n. 1015879**. Relator Cons. Sebastião Helvécio. Belo Horizonte, 01 nov.2019. Disponível em
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1015879#!>. Acesso em 10 out.2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Recurso Ordinário n. 997709**. Relator: Cons. Wanderley Ávila. Belo Horizonte, 07 abril.2017. Disponível em
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/997709#!>. Acesso em 10 out.2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Representação n. 932680**. Relator: Cons. Mauri Torres, Belo Horizonte, 03 abril. 2018. Disponível em:
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/932680#!>. Acesso em 08 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Tomada de contas especial n. 851308**. Relator Cons. Subst. Victor Meyer. Belo Horizonte, 24 maio.2019. Disponível em
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/851308#!>. Acesso em 10 out. 2022.

NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Chalres Lopes de. **Direito Administrativo**. 10. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.